



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720995/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.026 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PLANO COLETIVO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDO POR ENTIDADE ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta, quando ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, integram a remuneração e se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias os aportes e as contribuições a plano de previdência privada complementar efetuados pela empresa se não comprovado o caráter previdenciário dos mesmos (aportes e contribuições).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização das entidades de previdência complementar aberta pela Susep não afasta a competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária, conforme determina o § 4º do art. 41 da LC 109/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rerratificar o Acórdão n. 2301-007.028, de 04 de fevereiro de 2020, para, sanando o vício apontado, alterar-lhe a ementa, que passa a ser a constante deste voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, e a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte (fls. 1176-1188), pelos quais sustenta-se, em síntese:

- a) Há contradição entre a ementa e a fundamentação do Acórdão nº 2301-007.028 da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF. Isso porque a ementa reconheceu que, ainda que ofertado plano diferenciado a grupos ou categorias distintas de trabalhadores da empresa, os aportes aos planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que a fundamentação do voto vencedor foi justamente no sentido oposto, resultando na negativa de provimento ao recurso voluntário interposto pela embargante;
- b) A referida decisão também se omitiu em analisar as questões trazidas aos autos em sede de recurso voluntário, sob o argumento de que seriam idênticas às matérias já abordadas na impugnação ao lançamento;

A presente questão diz respeito a Autos de Infração vinculados ao Procedimento Fiscal nº 0816600.2017.00316 (fls. 2-858) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, inclusive GILRAT e destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre previdência privada e complementar de empregados e contribuinte individuais não oferecidas à tributação, em face de Banco Bradesco S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2014 a 12/2015. As autuações alcançaram os montante de R\$ 278.883.470,34 (duzentos e setenta e oito milhões oitocentos e oitenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.464.048,97 (sete milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). A contribuinte foi notificada em 14/12/2018 (fl. 859 e 860) e 17/12/2018 (fls. 861-864).

Além de detalhar os procedimentos realizados, o Relatório de fls. 807-835 explicita a análise efetuada pela fiscalização dos documentos apresentados pela contribuinte, especialmente com relação aos planos de aportes suplementares aos planos de previdência privada “PGBL-empresarial”. Em síntese, concluiu a fiscalização que tais aportes deveriam ser considerados como verbas remuneratórias, uma vez que não respeitavam a legislação especificada às fls. 809-814, não visavam a constituição de reservas garantidoras de benefícios e não eram extensivos à totalidade dos empregados. Com isso, o entendimento fixado foi de que os montantes integravam o salário-de-contribuição e constituíram fato gerador das contribuições previdenciárias ora cobradas.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início de procedimento fiscal, demais intimações e respostas da contribuinte (fls. 2-6, 9, 10, 181-184, 191, 192, 266-271, 280-282); ii) Recibo de entrega de arquivos digitais (fls. 7, 8 e 11-14, 185, 193, 272, 283); iii) Procuração e substabelecimento (fls. 15-18, 186-189, 194-197, 273-278, 284-287); iv) Documentos pessoais (fls. 19, 190, 198, 279, 288, 289); v) Caderno empresarial 2 - Balanço do Banco Bradesco S.A., Banco ABC Brasil S.A. (fls. 20-55); vi) Atas de reuniões e assembleias da contribuinte e seus anexos (fls. 56-107, 362-365); vii) Convênios e contratos de adesão aos planos de previdência privada e seus termos aditivos (fls. 108-180); viii) Extrato para simples conferência - segunda via (fls. 199-260); ix) Demonstrativo dos valores pelo Banco Bradesco S.A. para o plano de previdência privada dos seus diretores estatutários no exercício de 2014 (fls. 261-265); x) Relação dos segurados em gozo do benefício (fls. 290 e 291); x) Estatuto social da contribuinte (fls. 292-361); xi) Formulário de referência conforme anexo 24 da instrução CVM nº 480 de 07 de dezembro de 2009 - Maio/2016 (fls. 366-761); xii) Cópias de consultas com detalhamento mensal no Sistema DIRF (fls. 762-785); xiii) Referentes a Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (fls. 786-803); xiv) Planilhas de valores de aportes suplementares em reais (fl. 804).

O contribuinte apresentou impugnação em 15/01/2019, conforme as fls. 868-919.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração, substabelecimento e documentos societários (fls. 922-1040); ii) Processos SUSEP nº 10.003048/01-23 e nº 15414.900990/2014-05 (fls. 1041-1050); iii) Regimento do Comitê de Remuneração vigente à época dos fatos (fls. 1051-1055); iv) Atas de reuniões do Comitê de Remuneração ocorridas em 2009 (fls. 1056-1058).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-70.290, de 28 de março de 2019 (fls. 1069-1083), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito previdenciário.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO DISPONÍVEL À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos pela empresa relativos a programa de previdência complementar não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes integram o salário-de-contribuição. Integram a remuneração e se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias os aportes e as contribuições a plano de previdência privada complementar efetuados pela empresa se não comprovado o caráter previdenciário dos mesmos (aportes e contribuições).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 29/03/2019 (fls. 1090), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/04/2019 conforme fls. 1093-1151.

Essa Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 2301-007.028, de 04 de fevereiro de 2020 (fls.

1155-1164), negou provimento ao recurso voluntário, com base no entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

PLANO COLETIVO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDO POR ENTIDADE ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta, ainda que ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, não integram a base cálculo da contribuição previdenciária, mas desde que não utilizados como instrumento de incentivo ao trabalho, concedidos a título de gratificação, bônus ou prêmio. A falta de comprovação do propósito previdenciário do plano, que deve destinar-se à formação de reservas para garantia dos benefícios contratados, implica a tributação das contribuições efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada aberta.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização das entidades de previdência complementar aberta pela Susep não afasta a competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária, conforme determina o § 4º do art. 41 da LC 109/01.

Após a oposição dos embargos, sobreveio o despacho de fls. 1193-1197, que lhes deu parcial seguimento, apenas quanto ao item referente entre a contradição entre a ementa e a fundamentação do voto vencedor do Acórdão acima citado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Considerando as razões apresentadas pelo embargante, bem como o que restou consignado no despacho de fls. 1193-1197 e na própria decisão embargada, reputo que realmente existe contradição entre a ementa do Acórdão nº 2301-007.028 e o teor do voto vencedor.

Isso porque as razões da decisão deste órgão julgador, bem como a conclusão apresentada por voto de qualidade, foram no sentido de considerar que os aportes de PGBL - empresarial referidos no relatório fiscal realmente não se amoldavam à exceção do art. 28, § 9º, XV, da Lei nº 8.212/91, devendo incidir as contribuições previdenciárias ora cobradas, enquanto a ementa indicou o entendimento de que, mesmo que plano de aportes não se estendesse a todos os empregados, não deveria integrar o salário de contribuição.

Sendo assim, ratifico as razões do referido voto e entendo cabível a alteração da ementa do Acórdão para conste o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

PLANO COLETIVO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDO POR ENTIDADE ABERTA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta deverão ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias quando os benefícios suplementares não estejam disponíveis a todos os empregados e dirigentes, como é o caso dos autos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização das entidades de previdência complementar aberta pela Susep não afasta a competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária, conforme determina o § 4º do art. 41 da LC 109/01.

Assim, entendo que restará sanada a contradição anteriormente verificada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer a contradição alegada pelo embargante, para o fim de corrigir a ementa do Acórdão nº 2301-007.028, de 04 de fevereiro de 2020, e conforma-la ao conteúdo do voto vencedor nos termos acima delineados.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle